



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 71/2024/CVM/SIN/GAIN

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2024.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra indeferimento ao pedido de credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários - Processo SEI 19957.016025/2024-30.

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso apresentado por Gard2n Asset Ltda., nos termos da Resolução CVM nº 46, contra a decisão da SIN de indeferir seu pedido de credenciamento como administrador de carteiras de valores mobiliários na categoria gestor de recursos, formulado com base no artigo 4º da Resolução CVM nº 21.

A) HISTÓRICO

2. Em 18/09/2024, a empresa protocolou pedido de autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários perante a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA). Após a verificação da documentação inicial, bem como da resposta ao ofício inicial, a ANBIMA encaminhou seu relatório (doc. 2208621). Neste sentido, a partir da análise da documentação apresentada, foram identificadas as seguintes impropriedades:

a. o Diretor de Administração de Carteiras. Sr. [REDACTED], atua no Conselho de Administração da [REDACTED] e da [REDACTED], e como consultor da [REDACTED], em desacordo com o disposto no art. 4º, § 2º da Resolução CVM nº 21;

b. o Diretor de Compliance e Risco. Sr. [REDACTED], atua como gestor da carteira do [REDACTED], em desacordo com o disposto no art. 4º, § 3º, II da Resolução CVM nº 21;

c. a analista de compliance e risco indicada no organograma funcional, Sra. [REDACTED], atua em um escritório de advocacia, conforme currículo apresentado, de modo que a área de risco e compliance da requerente seria composta apenas pelo seu diretor. Assim, a estrutura de pessoal da área de compliance não está compatível com o porte e área de atuação da sociedade em desacordo com o art. 4º, VII da Resolução CVM nº 21; e

d. a requerente apresentou o croqui do layout do escritório, localizado em empresa de coworking, com a indicação de 8 estações de trabalho. Por outro lado, a cláusula segunda do contrato de locação apresentado indica a cessão de 4 estações de trabalho, de acordo com a disponibilidade. Desta forma, não restou demonstrada a segregação entre a requerente e as demais empresas locatárias do local.

3. Dessa forma, o pedido foi indeferido em 29/11/2024, decisão essa que foi informada à recorrente, por meio do Ofício nº 655/2024/CVM/SIN/GAIN (doc. 2208650). Em razão do exposto e nos termos da Resolução CVM nº 46, a interessada veio apresentar recurso no dia 12/12/2024, contra a decisão da SIN (doc. 2230485).

B) RECURSO

4. Com relação ao item “a” do Ofício nº 655/2024/CVM/SIN/GAIN a recorrente manifestou sua discordância com relação ao entendimento desta área técnica, alegando que as atividades desempenhadas pelo diretor de administração de carteiras não configuram “(i) qualquer tipo de responsabilidade a respeito da atividade fim de mercado de capitais; e/ou (ii) conflitos de interesse com as atividades desempenhadas pela Recorrente”.

5. Neste sentido, informou que sua atuação no Conselho de Administração da [REDACTED] é exclusivamente consultiva e resulta de investimento liderado pelo referido diretor em 2021 enquanto ocupava cargo executivo da [REDACTED]. Declarou ainda que seria isento de qualquer responsabilidade pelas atividades desenvolvidas pela [REDACTED] e que sua atuação se limita exclusivamente ao andamento da companhia. Por fim, alegou que ainda que se entenda pela sua responsabilidade em eventuais tomadas de decisão, não haveria qualquer conflito de interesse, pois a atividade de securitização de recebíveis imobiliários e do agronegócio não faz parte do plano de negócios da recorrente e que na sua atuação como gestora não irá investir em tais valores mobiliários.

6. No que se refere à [REDACTED], cuja atividade se concentra na gestão de FIIs, principalmente no setor logístico, informou que atua em seu Conselho Consultivo, limitando-se a exercer função exclusivamente consultiva e informal, sem poderes de gestão e/ou deliberação.

7. Quanto à sua atuação na [REDACTED], informou que se trata de empresa estrangeira que realiza, de forma eventual, investimentos diretos no Brasil. E que a natureza da consultoria é estratégica e desvinculada de qualquer gestão de valores mobiliários regulados pela CVM.

8. A recorrente apresentou declaração firmada pelo Diretor de Compliance e Risco, Sr. [REDACTED], com o compromisso de transferir a titularidade da gestão da carteira do [REDACTED] para a Gard2n Asset Ltda. de modo a sanar a impropriedade indicada no item “b”.

9. Também foi apresentado termo de declaração firmado pela analista de compliance e risco, Sra. [REDACTED], com o comprometimento de dedicação integral à recorrente assim que obtido o deferimento do pedido de

registro, de forma a sanar o disposto no item “c”.

10. Por fim, com relação ao item “d”, apresentou termo de declaração emitido pela empresa proprietária do imóvel e responsável pelo *coworking*, [REDACTED], no sentido de que a recorrente está instalada em uma sala exclusiva, que não é compartilhada com outras pessoas ou empresas.

C) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

11. Inicialmente, com relação aos itens “b”, “c” e “d”, as explicações e documentos apresentados pela recorrente são suficientes para sanar tais apontamentos.

12. No entanto, a argumentação trazida pela recorrente em referência ao item “a” não pode prosperar. Inicialmente, cabe destacar que a [REDACTED] possui registro nesta Autarquia como Companhia Securitizadora desde 01/06/2022, conforme consulta ao sistema de cadastro. Portanto, em linha com tal registro, trata-se de empresa que realiza a emissão de títulos e valores mobiliários e que pode atuar em sua distribuição em linha com o art. 43 da Resolução CVM nº 60.

13. Além disso, a alegação de que o Sr. [REDACTED] “*é isento de qualquer responsabilidade pelas atividades desenvolvidas pela [REDACTED]*” encontra-se em total desacordo com o previsto no art. 142 da Lei nº 6404/76 que estabelece as competências do Conselho de Administração de uma sociedade por ações.

14. Ainda, apesar da recorrente alegar que não irá investir no tipo de ativo emitido pela [REDACTED] não há como garantir que não haverá uma mudança no foco de atuação da recorrente no futuro, o que acarretaria um evidente conflito de interesse caso decida pela aquisição de títulos e valores mobiliários emitidos pela referida sociedade.

15. Com relação à sua atuação na [REDACTED], empresa registrada nesta Autarquia para a prestação do serviço de administração de carteiras de valores mobiliários desde 22/11/2013, não parece razoável a afirmação de que tal empresa instituiu em sua estrutura um Conselho Consultivo que possui um caráter informal. Além disso, mesmo que tal Conselho não possua poderes de gestão ou deliberação, a atuação do diretor de gestão da recorrente na estrutura de governança de uma outra gestora de recursos de terceiros vai de encontro ao requisito necessário da segregação de atividades.

16. Por fim, cabe destacar que o Sr. [REDACTED] atuou na [REDACTED], entre [REDACTED] como responsável pela prospecção, avaliação, execução e gestão de portfólio dos investimentos locais, de acordo com o item 8.4 do Formulário de Referência da recorrente. Conforme consta no currículo do Sr. [REDACTED], analista da área de gestão da recorrente, que também atuou na referida empresa, trata-se de uma gestora americana de investimentos focada no setor imobiliário.

17. Portanto, esta área técnica mantém seu entendimento de que as atuações do Diretor de Administração de Carteiras, Sr. [REDACTED], no Conselho de Administração da [REDACTED] no Conselho Consultivo da [REDACTED], e como consultor da [REDACTED], estão em desacordo com o disposto no art. 4º, § 2º da Resolução CVM nº 21, conforme indicado no item “a” do Ofício nº 655/2024/CVM/SIN/GAIN.

D) CONCLUSÃO

18. Em razão do exposto, esta área técnica sugere a manutenção da decisão recorrida, e, em consequência, a submissão do presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de relatoria por parte desta SIN/GAIN.

Atenciosamente,

OVIDIO ROVELLA

Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais - SIN - Em
Exercício



Documento assinado eletronicamente por **Ovidio Rovella, Superintendente Substituto**, em 30/12/2024, às 18:30, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Referência: Processo nº 19957.016025/2024-30

Documento SEI nº 2230489